



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.337-B, DE 2019

(Do Sr. Luis Miranda)

Altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, concedendo às pessoas físicas e jurídicas o direito de se manifestar previamente à divulgação, por veículo de comunicação social, de matéria cujo conteúdo possa atentar contra a sua honra ou imagem; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); e da Comissão de Comunicação, pela rejeição deste e do Substitutivo da Comissão de Cultura (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

COMUNICAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que “*Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social*”, concedendo aos cidadãos o direito de se manifestar previamente à divulgação, por veículo de comunicação social, de matéria cujo conteúdo possa atentar contra a sua honra ou imagem.

Art. 2º A Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 3º

.....

§ 4º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido concomitantemente à divulgação, publicação ou transmissão da matéria, na forma do disposto no art. 3º-A.” (NR)

Art. 3º-A É assegurado à pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação o direito de se manifestar previamente à divulgação, publicação ou transmissão, por veículo de comunicação social, de matéria cujo conteúdo possa atentar contra a sua honra, intimidade, reputação, conceito, nome, marca ou imagem.

§ 1º O veículo deverá notificar previamente as pessoas que constarem de matéria a ser divulgada, publicada ou transmitida e cujo conteúdo possa atentar contra a honra, intimidade, reputação, conceito, nome, marca ou imagem dessas pessoas, fornecendo a elas o conteúdo integral da matéria.

§ 2º Uma vez notificada pelo veículo a respeito da intenção de divulgar, publicar ou transmitir a matéria, a pessoa terá o prazo de dez dias para exercer o direito de resposta ou retificação, que deverá ser divulgada, publicada ou transmitida pelo veículo concomitantemente à matéria.

§ 3º Caso o prazo de que trata o § 2º se expire sem manifestação da pessoa, o veículo poderá divulgar, publicar ou transmitir a matéria, sem prejuízo do exercício do direito de resposta estabelecido nos termos do art. 3º.

§ 4º O descumprimento do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo sujeitará o veículo infrator à multa de até dez mil reais.

§ 5º Aplicam-se aos procedimentos para o exercício do direito de resposta estabelecidos nos termos deste artigo, no que couber, os demais disciplinamentos estabelecidos nesta Lei, em especial os previstos no art. 4º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A democratização do acesso à informação tem sido responsável por uma verdadeira revolução na vida dos brasileiros, ao proporcionar maiores oportunidades de formação educacional, capacitação profissional e promoção do conhecimento. No entanto, o novo mundo de oportunidades que se descontina hoje também tem se revelado um campo fértil para o cometimento de práticas ilícitas, causando prejuízos muitas vezes incontornáveis para os cidadãos. A disseminação das chamadas *fake news* é uma das faces mais visíveis dos riscos advindos dessa nova realidade, não raro resultando na destruição da reputação de pessoas honestas e trabalhadoras.

A título de ilustração, lembramos o caso ocorrido ainda no longínquo ano de 1994 com a Escola Base de educação infantil, à época considerada uma instituição de ensino modelo na capital paulista. Após ser vítima de uma sórdida campanha de difamação pela mídia, o colégio foi fechado e seus proprietários foram presos temporariamente, com base em denúncias sem qualquer fundamento, mas que alcançaram forte repercussão junto à opinião pública. Somente um mês após a veiculação das notícias falsas sobre a escola, a verdade foi enfim revelada, e os donos da entidade foram considerados inocentes pelo Poder Público. A imagem honrada dos proprietários, contudo, jamais foi resgatada plenamente, pois já havia sido devastada pela mídia. Casos como esse, em maior ou menor proporção, têm se repetido dia-a-dia nos últimos anos, como resultado do aumento da velocidade da circulação das *fake news* na internet e do crescimento da “*indústria da desinformação*”.

Essa situação decorre da inexistência de uma legislação que iniba a veiculação das notícias falsas nos meios de comunicação. Embora a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, atribua às pessoas o “*direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social*”, na prática, a sistemática estabelecida por essa lei jamais será capaz de reparar os danos causados contra a honra das pessoas. Isso porque a publicação *a posteriori* da resposta dos ofendidos nunca é capaz de despertar no público a mesma atenção das matérias que deram causa à difamação, por se dar em momento em que a falsa notícia já se consolidou no imaginário da população.

Diante desse cenário de grande preocupação, elaboramos o presente projeto de lei com o objetivo de aperfeiçoar a Lei do Direito de Resposta. Nesse sentido, a proposição assegura às pessoas o direito de se manifestar previamente à divulgação de conteúdos nos meios de comunicação social que possam atentar contra a sua imagem. Em complemento, o projeto obriga os veículos a notificar os potenciais ofendidos antes da publicação da matéria, que disporão de dez dias para se pronunciar sobre o conteúdo, com garantia de publicação da resposta ao mesmo tempo e com o mesmo destaque atribuído à notícia original.

Entendemos que a medida confere o necessário equilíbrio entre o direito constitucional da liberdade de expressão jornalística e o da garantia da preservação da honra e imagem das pessoas. Isso porque o projeto, ao mesmo tempo em que preserva a prerrogativa dos veículos de comunicação de divulgar informações relevantes para a sociedade, também assegura aos cidadãos o direito de defesa contra notícias que possam atentar contra a sua reputação, antes que danos maiores e muitas vezes irreversíveis se configurem.

Por oportuno, cabe lembrar que a sistemática do direito de resposta prévia já é uma prática consagrada em todos os órgãos de imprensa sérios no Brasil e no mundo, mas que, infelizmente, ainda não se popularizou entre parcela considerável dos nossos veículos de comunicação. Por esse motivo, entendemos que a aprovação do projeto proposto contribuirá para acelerar o amadurecimento do mercado de comunicação no País, ao exigir maior responsabilidade das empresas e evitar a divulgação de informações falsas que, em benefício de interesses escusos, tenham o potencial de denegrir e até mesmo destruir a reputação de pessoas sérias e de caráter ilibado.

Considerando a importância da matéria, conclamamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto proposto.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2019.

**Deputado LUIS MIRANDA
(DEM-DF)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.188, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao

veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravio.

§ 1º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, de forma individualizada, em face de todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido o agravio original.

§ 2º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, também, conforme o caso:

I - pelo representante legal do ofendido incapaz ou da pessoa jurídica;

II - pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do ofendido que esteja ausente do País ou tenha falecido depois do agravio, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta ou retificação.

§ 3º No caso de divulgação, publicação ou transmissão continuada e ininterrupta da mesma matéria ofensiva, o prazo será contado da data em que se iniciou o agravio.

Art. 4º A resposta ou retificação atenderá, quanto à forma e à duração, ao seguinte:

I - praticado o agravio em mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou;

II - praticado o agravio em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou;

III - praticado o agravio em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou.

§ 1º Se o agravio tiver sido divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um Município ou Estado, será conferido proporcional alcance à divulgação da resposta ou retificação.

§ 2º O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida nos mesmos espaço, dia da semana e horário do agravio.

§ 3º A resposta ou retificação cuja divulgação, publicação ou transmissão não obedeça ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

§ 4º Na delimitação do agravio, deverá ser considerado o contexto da informação ou matéria que gerou a ofensa.

Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.

§ 1º É competente para conhecer do feito o juízo do domicílio do ofendido ou, se este assim o preferir, aquele do lugar onde o agravio tenha apresentado maior repercussão.

§ 2º A ação de rito especial de que trata esta Lei será instruída com as provas do agravio e do pedido de resposta ou retificação não atendido, bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, sob pena de inépcia da inicial, e processada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, vedados:

I - a cumulação de pedidos;

II - a reconvenção;

III - o litisconsórcio, a assistência e a intervenção de terceiros.

§ 3º (VETADO).

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.337, DE 2019

Altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, concedendo às pessoas físicas e jurídicas o direito de se manifestar previamente à divulgação, por veículo de comunicação social, de matéria cujo conteúdo possa atentar contra a sua honra ou imagem.

Autor: Deputado LUIS MIRANDA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Luis Miranda, visa altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, concedendo às pessoas físicas e jurídicas o direito de se manifestar previamente à divulgação, por veículo de comunicação social, de matéria cujo conteúdo possa atentar contra a sua honra ou imagem.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o **Relatório**.



* C D 2 4 8 7 6 6 7 8 4 6 8 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Nos tempos atuais proliferam, infelizmente as *fake news* e os “assassinatos de reputações”, como verificou-se na sórdida campanha que tem sido feita contra o Padre Júlio Lancellotti.

Assim, é necessário que uma solução ponderada possa resguardar e compor os valores envolvidos: defesa da imagem e da honra e liberdade de imprensa e transparência na comunicação de notícias ou interpretações e análises.

O texto em vigor prevê:

Art. 4º A resposta ou retificação atenderá, quanto à forma e à duração, ao seguinte:

I - praticado o agravo em **mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou;**

II - praticado o agravo em **mídia televisiva**, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou;

III - praticado o agravo em **mídia radiofônica**, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou.

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um Município ou Estado, será conferido proporcional alcance à divulgação da resposta ou retificação.

§ 2º O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida nos mesmos espaço, dia da semana e horário do agravo.

§ 3º A resposta ou retificação cuja divulgação, publicação ou transmissão não obedeça ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

§ 4º Na delimitação do agravo, deverá ser considerado o contexto da informação ou matéria que gerou a ofensa.

Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.



* C D 2 4 8 7 6 7 8 4 6 8 0 0 *

Embora apresente dispositivo que protege a honra e a imagem, a lei atual pode ser aprimorada.

A preocupação central do nobre autor é encontrar um equilíbrio entre os valores da liberdade de imprensa e da defesa da imagem e da honra. Concordamos plenamente com essas preocupações e cremos atendê-las com a apresentação de Substitutivo.

Isto posto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 6.337, de 2019, nos termos do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-4838



* C D 2 4 8 7 6 6 7 8 4 6 8 0 0 *

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.337, DE 2019

Altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, concedendo às pessoas físicas e jurídicas o direito de se manifestar previamente à divulgação, por veículo de comunicação social, de matéria cujo conteúdo possa atentar contra a sua honra ou imagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido § 4º ao art. 2º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 4º O veículo de comunicação social deverá, previamente:

I - comunicar a divulgação, publicação ou transmissão, às pessoas que constarem de matéria e cujo conteúdo possa atentar contra sua honra, intimidade, reputação, conceito, nome, marca ou imagem; e

II - fornecer o conteúdo integral da matéria às pessoas referidas no inciso I.” (NR)

Art. 2º O § 2º do *caput* do art. 4º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.....

.....

.....

§ 2º O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida nos mesmos espaço, dia da semana e horário do agravo, a despeito do prazo previsto no *caput* do art. 5º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 4 8 7 6 7 8 4 6 8 0 0 *

“Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do respectivo pedido, salvo se o agravado optar pela divulgação nos termos do § 2º do art. 4º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-4838

Apresentação: 07/05/2024 15:44:16.117 - CCULT
PRL 5 CCULT => PL 6337/2019

PRL n.5



* C D 2 4 8 7 6 6 7 8 4 6 8 0 0 *





Câmara dos Deputados

Apresentação: 12/09/2025 10:30:32.157 - CCUL
PAR 1 CCULT => PL 6337/2019
DAP n 1

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.337, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.337/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Benedita da Silva, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Defensor Stélio Dener, Delegado Paulo Bilynskyj, Douglas Viegas, Erika Kokay, Luizianne Lins, Raimundo Santos, Tiririca, Bia Kicis, Bohn Gass, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Pastor Henrique Vieira, Sâmia Bomfim e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254494089200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.337, DE 2019

Altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, concedendo às pessoas físicas e jurídicas o direito de se manifestar previamente à divulgação, por veículo de comunicação social, de matéria cujo conteúdo possa atentar contra a sua honra ou imagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido § 4º ao art. 2º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
§ 4º O veículo de comunicação social deverá, previamente:

I - comunicar a divulgação, publicação ou transmissão, às pessoas que constarem de matéria e cujo conteúdo possa atentar contra sua honra, intimidade, reputação, conceito, nome, marca ou imagem; e

II - fornecer o conteúdo integral da matéria às pessoas referidas no inciso I.” (NR)

Art. 2º O § 2º do *caput* do art. 4º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.....

.....

§ 2º O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida nos mesmos espaço, dia da semana e horário do agravo, a despeito do prazo previsto no *caput* do art. 5º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responder não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do respectivo pedido, salvo se o agravado optar pela divulgação nos termos do § 2º do art. 4º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA

Presidenta



* C D 2 5 7 0 1 7 6 6 0 6 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.337, DE 2019

Altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, concedendo às pessoas físicas e jurídicas o direito de se manifestar previamente à divulgação, por veículo de comunicação social, de matéria cujo conteúdo possa atentar contra a sua honra ou imagem.

Autor: Deputado LUIS MIRANDA

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime conclusivo, o Projeto de Lei nº 6.337, de 2019, de autoria do Deputado Luis Miranda, que altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, para conceder às pessoas físicas e jurídicas o direito de se manifestar previamente à divulgação, por veículo de comunicação social, de matéria cujo conteúdo possa atentar contra sua honra ou imagem.

A proposição estabelece um regime de manifestação *a priori* aplicável aos órgãos de imprensa, impondo a obrigação de notificar previamente os mencionados em matérias potencialmente lesivas, garantindo-lhes o direito de resposta concomitante à publicação.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Cultura, que o aprovou com Substitutivo que introduz modificações no art. 2º, § 4º, no art. 4º, § 2º, e no art. 5º da Lei nº 13.188/2015, fixando, entre outros pontos, a obrigação de comunicação prévia por parte dos veículos de comunicação e reduzindo o prazo para veiculação da resposta para 48 horas.



* C D 2 5 3 8 5 2 8 5 0 0 *

Em síntese, tanto o texto original quanto o substitutivo propõem a criação de um regime de manifestação prévia obrigatória, condicionando a publicação de matérias jornalísticas ao prévio conhecimento e eventual manifestação do potencial ofendido.

Agora o texto chega para apreciação deste colegiado, órgão no qual decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas. Posteriormente será avaliado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Reconhecem-se as razões que inspiraram o autor da proposição e a Comissão de Cultura ao buscar conciliar o direito à honra e à imagem com a liberdade de imprensa. Contudo, cumpre observar que as medidas propostas — tanto no texto original quanto no substitutivo da Comissão de Cultura — instituem um regime de censura prévia, vedado expressamente pela Constituição Federal.

O art. 220, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal estabelece a plena liberdade de informação jornalística e veda qualquer forma de censura prévia. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no mesmo sentido, notadamente na ADPF nº 130¹, relatoria do Ministro Ayres Britto, que declarou a não recepção da antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967). No referido julgamento, o Ministro relator destacou (grifos nossos):

*Não estamos a ajuizar senão isto: a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (...) primeiro, assegura-se o gozo dos **sobre-direitos** (falemos assim) de personalidade, que são a manifestação do*

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130/DF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 22 out. 2025.



* C D 2 5 3 8 5 2 8 5 0 0

pensamento, a criação, a informação, etc. (...) somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais sobre-situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios.

A matéria foi novamente enfrentada² pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.436³, 5.415⁴ e 5.418⁵, que discutiram a constitucionalidade da Lei nº 13.188/2015 (Lei do Direito de Resposta). O Ministro Dias Toffoli, relator das ações, reafirmou o caráter *a posteriori* do direito de resposta:

O direito de resposta possibilita que a liberdade de expressão seja exercida em sua plenitude, pois é acionado apenas após a livre e irrestrita manifestação do pensamento (...). O direito de resposta concede ao ofendido espaço adequado para exercer seu direito de voz no espaço público. (ADI 5.415/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 12.4.2018)

E acrescentou (grifos nossos):

É nessa aferição a posteriori de eventual violação de direitos da personalidade que se insere o direito de resposta, o qual deriva do balizamento entre liberdade de expressão dos meios de comunicação social e a tutela de direitos da personalidade.

O mesmo voto ressaltou que a Lei nº 13.188/2015 já está informada pelo princípio da imediatidate, que garante a celeridade na correção do dano sem impor condicionamentos prévios à divulgação:

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF começa a julgar ações contra Lei do Direito de Resposta. 10 mar. 2021. Portal do STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462066&ori=1>. Acesso em: 22 out. 2025.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.436-DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4905315>. Acesso em: 22 out. 2025.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.415-DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4885721>. Acesso em: 22 out. 2025.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.418-DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4890857>. Acesso em: 22 out. 2025.



* C D 2 5 3 8 5 8 5 2 8 5 0 0

O exercício do direito de resposta é regido pelo princípio da imediatidade (...), cuja efetividade depende diretamente da celeridade da prestação jurisdicional.

A doutrina reforça essa compreensão. Segundo Vital Moreira⁶, o direito de resposta “é um **direito derivado**. Supõe necessariamente uma **notícia ou referência anterior**.” (grifou-se). Trata-se, portanto, de reação a uma manifestação já ocorrida, não de um controle prévio sobre o conteúdo jornalístico.

O direito de resposta, como instrumento de proteção da honra e imagem, deve ser exercido sempre *a posteriori*, conforme entendimento pacífico da Corte Suprema e da melhor doutrina, preservando-se a liberdade de imprensa como pilar do Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, portanto, que tanto o texto original quanto o Substitutivo da Comissão de Cultura instituem indevidamente um mecanismo de censura prévia, incompatível com o art. 220 da Constituição Federal e com a orientação reiterada do Supremo Tribunal Federal nas decisões acima referidas.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.337, de 2019, e pela **REJEIÇÃO** do Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
 Relator

2025-19809

⁶ MOREIRA, Vital. *O Direito de Resposta na Comunicação Social*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. p. 14.



* C D 2 2 5 3 8 5 8 5 2 8 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.337, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.337/2019 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e David Soares - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Cleber Verde, Dani Cunha, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Rodrigo Valadares, Simone Marquetto, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Luizianne Lins, Marcos Soares, Ossesio Silva e Pastor Diniz.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente

